PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029647-49.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DR. ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS OAB/BA 39897 PACIENTES: CLEITON DA SILVA ANDRADE, ROBISON DA SILVA CONCEIÇÃO E CLEIDSON DA SILVA ANDRADE IMPETRADO: DOUTO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTES PRESOS PELAS SUPOSTAS PRÁTICAS DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06 C/C ART. 16 DA LEI 10.826/2003. 01-alegação de ausência dAS autoriaS delitivaS E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. É INCABÍVEL, NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS, A ANÁLISE DE QUESTÕES RELACIONADAS À NEGATIVA DE AUTORIA. POR DEMANDAREM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT É A MEDIDA QUE SE IMPÕE. 02- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM ORA IMPUGNADO. AFASTADA. MAGISTRADO FUNDAMENTOU ADEOUADAMENTE A NECESSIDADE DAS PRISÕES PREVENTIVAS DOS PACIENTES. POR ENTENDER PRESENTE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSIDERANDO A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, DIANTE DA ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (825 PINOS DE COCAÍNA), BEM COMO PELA RAZOÁVEL MONTANTE DE MUNIÇÕES E ARMAS, DESTA FORMA, É POSSÍVEL OBSERVAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS O IMPETRADO ADOTOU A MEDIDA EXTREMA, RESTANDO PRESENTE A NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PISO MOSTRANDO-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EM CONSONÂNCIA COM ART. 93, INCISO IX DA CF. 03- ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, POR SE TRATAR DE RÉUS PRIMÁRIOS, QUE POSSUEM PROFISSÕES DEFINIDAS E RESIDÊNCIAS FIXAS. NÃO ACOLHIMENTO. AS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS PACIENTES, POR SI SÓ, NÃO AFASTAM A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8029647-49.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante o Bel. Antonio Carleon Santa Roza dos Santos OAB/BA 39.897, em favor dos Pacientes CLEITON DA SILVA ANDRADE, CLEIDSON DA SILVA ANDRADE e ROBISON DA SILVA CONCEIÇÃO. e como Autoridade indigitada Coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Capim Grosso/BA. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE O WRIT E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus pelas razões expostas a seguir: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 28 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029647-49.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DR. ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS OAB/BA 39897 PACIENTES: CLEITON DA SILVA ANDRADE, ROBISON DA SILVA CONCEIÇÃO E CLEIDSON DA SILVA ANDRADE IMPETRADO: DOUTO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado pelo Bel. Antonio Carleon Santa Roza dos Santos OAB/BA 39.897, em favor dos Pacientes CLEITON DA SILVA ANDRADE, CLEIDSON DA SILVA ANDRADE e ROBISON DA SILVA CONCEIÇÃO, qualificados na inicial de ID 61380330, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Capim Grosso/BA. (Processo nº 8002294-81.2024.8.05.0049). Narra

o Impetrante que "(...) Os pacientes estavam dentro de uma casa no referido endereço citado acima, sem saber que o acusado confesso em audiência de custódia que se chama BRUNO DA SILVA ANDRADE, RG 1622008464 SSP BA, CPF 86091733567, brasileiro, nascido em 28-12-1997, frentista, solteiro em união consensual, solteiro em união consensual, filho de AGNOVALDO DOS SANTOS ANDRADE E MARIA NINA CORREIA DA SILVA, endereco para intimações na PC Tancredo Neves, 238, distrito de Itatiaia, São José do Jacuípe BA, CEP 44698000, trazia consigo uma bolsa contendo a enorme quantidade de drogas apreendidas de maneira arbitrária onde foi invadido a residência, onde os mesmo planejavam assar um carneiro, comemorando a visita à família no fim de semana conseguinte. Acontece que foram surpreendidos pelos policiais que invadiram a residência e mentiram dizendo que a droga estava dentro do carro, fatos comprovados em vídeo anexo.(...)" (fls.02 da exordial de ID 61380330) Aduz que, na audiência de custódia, "Bruno atribuiu a conduta criminosa toda a sua pessoa, realmente os outros, que são trabalhadores, apenas estavam no lugar e na hora errada".(fls. 02 do documento de ID 61380330). Informa que os Pacientes são pessoas idôneas e honestas, devendo ser aplicado o principio da dignidade da pessoa humana, e que "a urgência com a qual se demonstra a questão não permite que se posterque a solução do problema, impondo-se a este honrado Tribunal de Justica a conceder o benefício ora solicitado". (fls. 03 da inicial de ID 61380330). Alega, ainda, que a prisão em flagrante se mostra ilegal, em razão da invasão domiciliar, sem autorização judicial, bem como sem fundadas razões, devendo ser desentranhada dos autos. Por derradeiro, salientando as condições pessoais favoráveis dos Pacientes, pontua que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, estando desprovido de elementos robustos que explicitem a real imperiosidade da segregação. Assim, pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de revogar a prisão preventiva, expedindo-se Alvará de Soltura em favor dos Pacientes CLEITON DA SILVA ANDRADE, CLEIDSON DA SILVA ANDRADE E ROBISON DA SILVA CONCEIÇÃO, que estão reclusos preventivamente no Complexo de JACOBINA/BA, com ou sem fixação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas na inteligência do art. 319 do CPP. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência. Liminar indeferida, pelo Desembargador Substituto, através do decisum de ID 61469401. As informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada no documento de ID 61712184. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual o fez através de parecer coligido no documento ID 61835504, da Procuradora de Justiça Sônia Maria da Silva Brito, no sentido de conhecimento parcial e denegação da ordem mandamental. Vieram-me conclusos os autos e, na condição de Relatora, elaborei o presente voto e determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029647-49.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DR. ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS OAB/BA 39897 PACIENTES: CLEITON DA SILVA ANDRADE, ROBISON DA SILVA CONCEIÇÃO E CLEIDSON DA SILVA ANDRADE IMPETRADO: DOUTO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO VOTO O habeas corpus é uma ação mandamental. prevista no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da Republica, destinada a proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por

ilegalidade ou abuso de poder. O inconformismo do Impetrante é fulcrado no possível constrangimento ilegal no cerceamento do direito de liberdade dos Pacientes o fato do decreto preventivo não possuir fundamentação idônea. Sustenta, ainda, a favorabilidade das condições pessoais dos beneficiários deste writ, entendendo ser perfeitamente aplicável, na hipótese, as medidas diversas da prisão. Por derradeiro, alega que as prisões em flagrante se mostraram ilegais, em razão da invasão domiciliar, sem autorização judicial, bem como sem fundadas razões, devendo ser desentranhada dos autos. Passemos, pois, a análise dos pleitos do Impetrante. 01- DA ALEGADA VIOLAÇÃO DOS DOMICÍLIOS DOS PACIENTES E AUSÊNCIA DAS AUTORIAS DELITIVAS Narra o Impetrante que "(...) Os pacientes estavam dentro de uma casa no referido endereço citado acima, sem saber que o acusado confesso em audiência de custódia que se chama BRUNO DA SILVA ANDRADE, RG 1622008464 SSP BA, CPF 86091733567, brasileiro, nascido em 28-12-1997, frentista, solteiro em união consensual, solteiro em união consensual, filho de AGNOVALDO DOS SANTOS ANDRADE E MARIA NINA CORREIA DA SILVA, endereço para intimações na PC Tancredo Neves, 238, distrito de Itatiaia, São José do Jacuípe BA, CEP 44698000, trazia consigo uma bolsa contendo a enorme quantidade de drogas apreendidas de maneira arbitrária onde foi invadido a residência, onde os mesmos planejavam assar um carneiro, comemorando a visita à família no fim de semana conseguinte. Acontece que foram surpreendidos pelos policiais que invadiram a residência e mentiram dizendo que a droga estava dentro do carro, fatos comprovados em vídeo anexo.(...)" (fls.02 da exordial de ID 61380330) Aduz que, na custódia, "Bruno atribuiu a conduta criminosa toda a sua pessoa, realmente os outros, que são trabalhadores, apenas estavam no lugar e na hora errada".(fls. 02 do documento de ID 61380330). Por último, alega que as prisões em flagrante se mostraram ilegais, em razão da invasão domiciliar, sem autorização judicial, bem como sem fundadas razões, devendo ser desentranhada dos autos. Ocorre que, no tocante à alegada ausência dos indícios de autoria dos Pacientes nos crimes em comento, bem como a sustentada violação de domicílio, é cediço que a apreciação da mencionada linha intelectiva, segundo a qual os Pacientes não possuem qualquer envolvimento com o fato sob apuração, afigura-se inviável na presente sede mandamental, por demandar acurado exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do habeas corpus. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. PERDA DO CARGO PÚBLICO. PENALIDADE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada induz a à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte. 2. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 3. A perda do cargo não é efeito automático da condenação e depende de fundamentação específica na sentença, o que ocorreu na hipótese. As instâncias ordinárias salientaram que "o réu praticou o crime com violação de dever para com a Administração Pública". De fato, se mostra incompatível com a função policial de investigador, principalmente quando designado para cumprir mandado de busca e apreensão, informar previamente o alvo da diligência e o orientar a retirar objetos do local da operação. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 532.386/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta

Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)(grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMANDO VERMELHO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL, NO ÂMBITO RESTRITO DO HABEAS CORPUS, DE TESES QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA ACÃO CRIMINOSA. INTERRUPCÃO DE ATIVIDADES DE MEMBROS DE GRUPO CRIMINOSO. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator que conheceu em parte do recurso e nessa extensão negou provimento ao recurso em habeas corpus. 2. Quanto à alegada negativa de autoria, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. Precedentes. (...) (AgRg no RHC n. 174.334/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.) Assim sendo, por tudo quanto exposto acima, na esteira do entendimento da Ilustre Procuradoria de Justiça, não conheço o presente Habeas Corpus no tocante à alegada ausência de autoria delitiva dos Pacientes e violação de domicílio. 02- DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM Da análise dos autos, conforme informações da Autoridade Impetrada, no documento nº 61712184, verifica-se que os Pacientes foram presos em flagrante, no dia 24/04/2024, como incursos nos art. 33 e 35 da Lei 11.343/06 c/c art. 16 da Lei 10.826/2003, por terem sido encontrados com "DUAS ARMAS DE FOGO, SENDO UMA PISTOLA.40 E UM REVÓLVER CAL..38 , 825 PINOS DE COCAÍNA EM DUAS SACOLAS PRETA". O Impetrado, em sede de audiência de custódia, realizada em 25/04/2024, converteu as prisões em flagrante em preventiva em face dos Pacientes, nos autos do APF nº 8002294-81.2024.8.05.0049, por entender presentes a materialidade e indícios de autoria dos crimes em apreço, bem como a imprescindibilidade da segregação cautelar dos coactos, em razão da necessidade de salvaguardar a ordem pública. Em relação à preservação da ordem pública, justificou o Magistrado a necessidade da medida cautelar extrema ao considerar a gravidade concreta do delito, diante da expressiva quantidade de drogas apreendidas e razoável montante de munições e armas. Vejamos: DOCUMENTO DE ID 61712184- (...) Passo a analisar as prisões em flagrante em tela. No âmbito preliminar da audiência de custódia, foge da competência deste juízo adentrar no mérito das alegações trazidas, quando não estão de plano confirmadas com os autos em questão. Dos autos, exsurgem-se versões completamente conflitantes entre os prestados pela polícia militar e os custodiados. Ressalto que apesar da inicial legalidade deste APF, com relação à alegação, eventuais apurações podem ocorrer na fase de aprofundamento das investigações e na devida instrução processual. Desse modo, considerando o propósito da audiência de custódia e examinando o caso trazido, não vislumbro a existência de vício nos autos sob comento, parecendo-me que houve o atendimento aos preceitos previstos na Legislação Processual Penal em vigor. Diante disso, verifico que foram observadas as normas descritas no Código de Processo Penal e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII. As testemunhas, os presos e condutores foram ouvidos nos presentes autos, estando os OFÍCIO / INFORMAÇÃO termos de oitiva devidamente assinados. Verifico também que se encontram acostadas ao procedimento as notas de culpa, devidamente assinadas pelos Conduzidos, recibos de entrega dos presos, constando-se

ainda as advertências legais quanto aos seus direitos. Ademais, consta dos autos do APF laudo de exame de lesões corporais sem identificação de escoriações/agressões, não havendo relato de agressão pelos custodiados. Isto posto, e inexistindo vícios formais no respectivo APF ou qualquer ilegalidade, homologo a prisão em flagrante de CLEIDSON DA SILVA ANDRADE, CLEITON DA SILVA ANDRADE, BRUNO DA SILVA ANDRADE e ROBISON DA SILVA CONCEIÇÃO. Passo à análise da necessidade da conversão do flagrante em prisão preventiva. Friso que, para o deferimento da Prisão Preventiva, faz-se necessária a conjugação dos requisitos constantes dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como a inutilidade da aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo diploma. O artigo 312 do CPP apresenta os requisitos necessários a qualquer cautelar, quais sejam, fummus comissi delicit – prova da existência do crime e indício suficiente de autoria - e periculum libertatis - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso presente, estes reguisitos estão presentes, devendo a representação ministerial ser acolhida. Verifico que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Por sua vez, o periculum libertatis se encontra solidamente escorado na necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal, pelo menos, por ora, nessa fase inicial, em que se necessita ouvir as testemunhas apresentadas no APF para que se possa, em confronto com os relatos dos custodiados, apurar a veracidade com subsídio das provas do caso. Nesse sentido, entendo pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, uma vez que se comprovou a existência dos requisitos acima dispostos, além de os custodiados terem sido apreendidos com relevante quantidade de entorpecentes e razoável montante de munição/ arma, apesar de serem tecnicamente primários. No tocante às medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela referida lei (art. 319, do CPP), estas são incompatíveis com o caso dos autos, pelo menos nesse momento, uma vez que, nesse início da instrução processual, haveria certa dificuldade gerada à conveniência da própria instrução criminal. Diante do exposto e, atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de CLEIDSON DA SILVA ANDRADE, CLEITON DA SILVA ANDRADE, BRUNO DA SILVA ANDRADE e ROBISON DA SILVA CONCEIÇÃO. Defiro, ainda, a comunicação ao juízo onde o flagranteado BRUNO DA SILVA ANDRADE tem em seu desfavor ação penal em curso, referente aos autos nº 0554893-70.2017.8.05.0001, conforme dispõe o art. 27, do Provimento nº 04/2017, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia. Defiro assistência médica ao custodiado CLEITON DA SILVA ANDRADE no local de custódia ou, se necessário, em estabelecimento de saúde. Determino, ainda, a transferência dos custodiados à penitenciária de Feira de Santana/BA. ANOTE-SE o quanto pertinente no BNMP 2.0". Nada mais havendo encerro a presente audiência." (grifos acrescidos) Destarte, a alegada ausência de fundamentação sustentada pelo Impetrante, não merece ser acolhida, porquanto examinando tal decisão, é possível observar que o Magistrado entendeu presentes a materialidade e indícios de autoria do crime imputado aos Pacientes, bem como a necessidade de salvaguardar a ordem pública pela gravidade concreta do delito, em face da quantidade das drogas, armas e munições apreendidas em poder destes. Vejamos: AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO Nº 10390/2024- DOCUMENTO DE ID 61712184- "Quantidade: 64 -Munição, Descrição: 64 — MUNIÇÃO .40, Marca: CBC, Fabricação: Nacional,

Uso: Restrito, Situação Disparo: Intacta. Quantidade: 6 - Munição, Descrição: CAL.38, Marca: CBC, Fabricação: Nacional, Calibre: .38, Uso: Permitido. Quantidade: 1 - Celulares, Descrição: SANSUMG, Marca: SANSUMG, Cor: DOURADO, Fabricação: Sem informação. Quantidade: 1 - Celulares, Descrição: LG, Cor: PRETO, Fabricação: Sem informação. Quantidade: 1 -Celulares, Descrição: XIAOMI POCO, Cor: AZUL, Fabricação: Sem informação. Quantidade: 1 - Pistola, Descrição: PT 24/7 .40 mm, Calibre: .40, Uso: Restrito, Fabricação: Nacional, Marca: TAURUS, Modelo: PT 24/7 .40, Arma de Fogo Artesanal?: Não. Quantidade: 0 Quilograma - Maconha/ TETRAHIDROCANABINOL, Descrição: 06- PAPELOTES DE MACONHA, Cor: VERDE. Quantidade: 1 – Automóvel, Descrição: FORD FOCUS 1.8, Código RENAVAM: 774646594, Placa: HZQ5B90, Chassi: 8AFAZZFHA2J249570, Número do motor: 2J249570, Ano Fabricação: 2001, Ano Modelo: 2002, Cor: BRANCA, Estado: Sergipe, Cidade: Tobias Barreto, Marca/Modelo: I/FORD FOCUS 1.8L HA, CPF/ CNPJ Nota Fiscal: 074.966.125-96, Nome do proprietário: LUCAS FIRMO DE JESUS. - Cocaína, Descrição: 759 PINOS, Cor: BRANCA. Quantidade: 1 -Carregador, Descrição: .40, Marca: TAURUS, Fabricação: Sem informação, Calibre: .40, Uso: Restrito. Quantidade: 1 - Revólver, Descrição: REVOLVER SPECIAL 38 mm, Número de identificação: QI560780, Calibre: .38, Uso: Permitido, Fabricação: Nacional, Marca: TAURUS, Modelo: SPL, Arma de Fogo Artesanal?: Não, Cor: OXIDADO." Assim, facilmente se extrair os motivos pelos quais o Magistrado concluiu pela necessidade da imposição da segregação cautelar, não havendo que se falar em ausência de fundamentação, que é uma garantia imposta pela Constituição Federal, no seu art. 93, inciso IX, visando possibilitar que o jurisdicionado, especialmente parte integrante do processo, tenha conhecimento dos motivos pelos quais o Juiz se utilizou para resolver a questão levada até ele. A jurisprudência pátria entende possível a decretação da prisão preventiva pela quantidade da droga apreendida com o Paciente, como se observa dos julgamentos recentes, abaixo transcritos, oriundos do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (645,27G DE MACONHA). RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida na ocasião do flagrante - 1 tijolo e 3 porções de maconha, pesando, no total, 645,27g. 3. Sobre o tema, o Supremo Tribunal assentou que "a quantidade de droga apreendida evidencia a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva" (HC 138.574-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Dje de 16/3/2017). 4. Além disso, a custódia se justifica no risco efetivo de reiteração delitiva, pois o agravante é reincidente específico, ostentando condenação transitada em julgado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. 5. A propósito, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração

criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018). 6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revelase incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 904.706/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 14/5/2024.)(grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presenca de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, evidenciada pela apreensão de 191 porções de maconha, pesando 310g, 143 microtubos de cocaína, pesando 264g, e 238 pedras de crack, pesando 112g. 3. Sobre o tema, o Supremo Tribunal assentou que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016). 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 6. Com relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao paciente, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento." (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 903.063/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.).(grifos nossos). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Apresentada fundamentação idônea para a prisão cautelar, consistente na gravidade concreta da conduta, evidenciada na expressiva quantidade de entorpecente (270 gramas de cocaína), não há falar-se em ilegalidade. 2. "Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP). Precedentes." (AgRq no HC n. 781.094/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.) 3. Agravo regimental desprovido. (RCD no HC n. 891.933/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)(grifos nossos). Este também é o entendimento consolidado deste Egrégio Tribunal de Justiça: EMENTA. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRESENÇA DE 06 (SEIS) ACUSADOS OUANDO DA PRISÃO, OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO. ILEGALIDADE DO AUTO DE PRISÃO PREVENTIVA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS PACIENTES À AUTORIDADE NO PRAZO LEGAL. NÃO APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS DIVERSAS À PRISÃO. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. - ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES SANADAS COM A DECRETAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO QUE FUNDAMENTA A SEGREGAÇÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — PERICULOSIDADE. PACIENTES OUE JÁ RESPONDEM A OUTRA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I — Os requisitos ensejadores da Prisão Preventiva revelaram-se presentes, não tendo a Impetrante conseguido demonstrar a desnecessidade da medida de segregação cautelar, com a documentação colacionada. II - Consta dos autos que há fortes indícios de autoria e materialidade. As circunstâncias descritas no caso evidenciam a presença dos requisitos necessários para imposição de medida cautelar. III - - A custódia foi mantida com base na gravidade concreta do crime denunciado, evidenciada pela quantidade de droga apreendida — 29 pedras de cocaína, pesando 148,21g (cento e quarenta e oito gramas e vinte e um centigramas, aliado ao depoimento dos Acusados, assumindo a venda de drogas (fls. 45) e quantidade de armas, munições e dinheiro apreendidos-, o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública. IV - Supostas alegações de irregularidades no Auto de Prisão em Flagrante não tem o condão de anular a Prisão Preventiva, em estando presentes os seus requisitos. De igual modo, também não merece acolhida a tese de ilegalidade pela não aplicação das medidas cautelares, uma vez que a Decisão restou baseada na garantia da ordem pública, tomando por base a natureza e a quantidade das drogas apreendidas e a presença dos requisitos do Decreto Preventivo. V - Nos Informes, consta a notícia de que os Pacientes respondem a processos criminais, comprovando a possibilidade concreta de reiteração delitiva, uma vez que, mesmo respondendo a tais fatos delituosos, ainda se envolverem em outra acusação. VI - O entendimento jurisprudencial aduz que: "Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. (HC 239.875/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012) VII — Parecer da Procuradoria pela Denegação da Ordem, atestando que:"conclui-se que a prisão preventiva dos Pacientes encontra-se

inteiramente justificada, com fulcro na gravidade concreta das infrações penais apuradas e na real periculosidade dos agentes, conclusão esta que decorre, inequivocamente, do possível envolvimento dos Pacientes em associação criminosa voltada ao exercício da traficância, denotando a nocividade que os seus integrantes representam ao meio social, portanto intensamente dedicados, ao que tudo indica, à prática da mercancia proscrita, acreditando-se ser de rigor, consequentemente, o resquardo da ordem pública."(fls. 60) VIII – Ordem Denegada. (TJBA – HC nº 0023010-10.2013.8.05.0000, Rel. Des. Pedro Augusto Costa Guerra, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 12/02/2014) Como dito anteriormente, a decisão impugnada é clara em demonstrar as razões pelas quais o juiz se utilizou para decretar as prisões preventivas, não havendo que acolher o argumento trazido pelo Impetrante. Por derradeiro, vale dizer que a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares do art. 319 do CPP somente é cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). Na situação dos autos, contudo, claramente as cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes. 03-ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DIANTE DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS PACIENTES Quanto à alegação trazida pelo Impetrante no sentido de que os Pacientes não representam temor à ordem pública, levando-se em conta a favorabilidade das condições pessoais destes, por se tratarem de réus primários, bem como possuírem profissões definidas e residências fixas, tal fato, por si só, não impede que seja adotada a medida mais extrema, se presentes algum dos requisitos da prisão preventiva. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justica, consoante julgados recentes abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (645,27G DE MACONHA). RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida na ocasião do flagrante - 1 tijolo e 3 porções de maconha, pesando, no total, 645,27g. 3. Sobre o tema, o Supremo Tribunal assentou que" a quantidade de droga apreendida evidencia a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva "(HC 138.574-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Dje de 16/3/2017). Além disso, a custódia se justifica no risco efetivo de reiteração delitiva, pois o agravante é reincidente específico, ostentando condenação transitada em julgado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. 5. A propósito, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que" a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva ". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018). 6. Eventuais

condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revelase incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 904.706/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 14/5/2024.)(grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DE PROVAS OBTIDAS MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS PRÉVIOS DA PRÁTICA DO DELITO. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que a diligência estava justificada, pois os policiais militares receberam informações de que em determinado endereço, dentro de um imóvel com características específicas, havia diversos indivíduos embalando drogas. Quando chegaram ao local, como o portão estava entreaberto, verificaram uma movimentação suspeita e, ao ingressarem na residência, encontraram mais de 800g de cocaína, fracionado em porções individuais prontas para a venda. 3. Deste modo, neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena. 4. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere. Precedentes. 5. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 6. A prisão em flagrante foi adequadamente convertida em preventiva, tendo sido demonstradas pela instância precedente, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agravante, reveladas pela natureza e quantidade da droga localizada — mais de 800g de cocaína, fracionado em porções individuais prontas para a venda -, o que revela o maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social. 7. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar

quando devidamente fundamentada. 8. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 854.089/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 8/5/2024.) (grifos nossos) Desta forma, por tudo quanto exposto acima, resta evidente que a decisão ora guerreada encontra-se devidamente fundamentada, tendo a autoridade apontada como coatora discriminado os elementos concretos e aptos à embasar as prisões preventivas dos Pacientes, demonstrando a necessidade da medida extrema, fundamentos estes que afastam, por conseguinte, a possibilidade de aplicação de outras medidas menos gravosas que a segregação. É COMO VOTO. Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, o voto da Relatora, por meio do qual, se CONHECE PARCIALMENTE O WRIT E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora